



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19960/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Sr. Aléssio Trindade de Barros (então Sec. de Estado da Educação)

EMENTA: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação. DISPENSA DE LICITAÇÃO de nº 16/2017. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR FORMALIZAÇÕES TÉCNICO-PEDAGÓGICAS JUNTO A PROFESSORES E GESTORES DE ESCOLAS QUE POSSUEM A ETAPA "ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL". EXAME DE LEGALIDADE. Julgamento pela IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO À UNIDADE DE INSTRUÇÃO. TRASLADO DE CÓPIA PARA A PCA DO GESTOR DA SEC, EXERCÍCIO DE 2017. ACÓRDÃO AC1 TC 1102/2019. Recurso de Reconsideração. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. **CONHECIMENTO DO RECURSO**. Arguições recursais e documentação apresentadas incapazes de elidir as máculas constatadas. **NÃO PROVIMENTO**.

ACÓRDÃO AC1 TC 748/2020

RELATÓRIO

Trago à apreciação desta Câmara, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-01102/2019, lavrado em sede destes autos que trata de contratação, através de DISPENSA DE LICITAÇÃO, de empresa especializada para realizar formalizações técnico-pedagógicas junto a professores e gestores das escolas que possuem a etapa "Anos finais do ensino fundamental", realização de avaliação de aprendizagem dos alunos para todos os estudantes dessa etapa e desenvolvimento de atividades de apoio à aprendizagem para os estudantes.

Foi celebrado o contrato de nº 087/17 em 07/12/2017, entre a Secretaria de Estado da Educação (SEE/PB), representada pelo seu titular o Sr. Aléssio Trindade de Barros e a **INSTITUTO QUALIDADE DO ENSINO - IQE** –, com sede na avenida Rui Barbosa, 1363, salas 116 e 118, Graças – Recife-PE, no valor total de R\$ 5.800.000,00, com vigência de 275 (duzentos e setenta e cinco dias), contados a partir da celebração do contrato e adstrita ao respectivo crédito orçamentário.

A despesa foi inscrita em Restos a Pagar¹ e os pagamentos ocorreram nos dias 13 (uma parcela) e 26 de março (duas parcelas) do ano seguinte (2018).

¹ Vide PCA 631518 – Governo do Estado exercício de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19960/17

```

F 3.0                               Sistema Integrado de Adm. Financeira      pts/
ATA                               Consulta Nota de Pagamento por Documento
CONTAS
Exercício....: 2018
Código.....: 220001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO
Número.....: 353388 - INSTITUTO QUALIDADE NO ENSINO

```

NT/AP	Código Contab./NE	Importancia	Data	
05419	6314001220033353388	1.950.000,00	13/03/2018	0
08658	6314001220033353388	2.237.232,68	26/03/2018	0
08661	6314001220033353388	1.612.767,32	26/03/2018	0

A decisão vergastada, adotada em 04/07/2019, foi a seguinte, verbis:

1. Julgar IRREGULAR A DISPENSA de Licitação de nº 16/2017, seguida do contrato dele decorrente em razão da utilização inadequada de procedimento licitatório, do pagamento antecipado do objeto do contrato, antes da sua completa execução e, bem assim, da realização de procedimento licitatório, para despesas de grande vulto, no apagar das luzes do exercício de 2017, fato ensejador de questionamentos no sentido de que o Estado assim agiu de modo a arrumar a despesa total na Educação com vistas ao atendimento da exigência constitucional de aplicação de pelo menos 25% da receita de impostos e transferências em Educação, ante a constatação de que a mesma foi inscrita em Restos a Pagar e Paga no primeiro trimestre do ano seguinte;
2. Aplicar MULTA ao gestor responsável, Sr. Aléssio Trindade de Barros, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 11.450,55 (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), correspondentes a 226,87 UFR/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8666/93 e Lei 4.320/64, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias ao respectivo responsável com vistas ao recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Estado da Educação (SEE), para que:
 - 3.1 Nos próximos procedimentos licitatórios realize o devido planejamento inicial;
 - 3.2 À vista do princípio da eficiência, economicidade e da igualdade e, sobretudo considerando o interesse público, se abstenha de realizar despesas de grande vulto na Educação utilizando-se do procedimento de DISPENSA para aquisição de bens e/ou contratação de serviços;
4. TRASLADAR cópia desta decisão para os autos da prestação de contas do Secretário da Educação, relativa ao exercício de 2017 (Processo TC 5628/18).
5. Determinar à unidade de instrução a verificação da completa execução do contrato, dado a constatação em sua última inspeção de que objeto total do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19960/17

contrato seria cumprido até o final de 2018, com o diagnóstico final da aprendizagem de uma sequência didática.

A unidade de instrução, através do Relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, Leandro Maia Pedrosa, com arrimo na documentação apresentada na peça recursal e, bem assim, nos argumentos declinados pelo recorrente, em apertada síntese, assim se pronunciou:

1. Utilização inadequada de procedimento licitatório

Apesar da escolha pela contratação por dispensa, seja um ato discricionário do gestor Público, esta liberdade não equivale a um cheque em branco de modo a permiti-lo decidir com arbitrariedade, ao contrário, o comando legal concede a liberdade de sopesar os princípios que regem a Administração Pública, para, diante desta análise, escolher o melhor meio de contratação. Portanto, a discricionariedade, embora denote uma maior liberdade decisória, exige que a escolha se fundamente no melhor interesse público (...)

E conclui asseverando que a escolha do Gestor não se deu em obediência aos princípios que regem a administração pública, e que demandam um planejamento na execução de despesas públicas. Assim, reputa-se irregular a escolha pela dispensa em questão.

2. Pagamento antecipado do objeto do contrato, antes da sua completa execução

Embora, durante a inspeção in loco, se tenha concluído pela execução de parte dos serviços contratados, quando do pagamento integral em março de 2018, de acordo com o cronograma apresentado, só foram realizadas 3 atividades para um total planejado de 30, ou seja a execução contratual naquele instante foi de apenas 30%, contrariando ao disposto no art. 62 da Lei nº 4.620/64.

Nesse compasso, concluiu pela ausência de razoabilidade nas razões do Requerente, pois, tendo sido o pagamento integralmente realizado em março, não há justificativa plausível, com base nos preceitos que regem a Administração Pública, para, 07 meses depois, o serviço ainda não ter sido concluído.

3. Procedimento de pagamento com vistas ao atendimento da aplicação mínima da receita de impostos e transferências na Educação

O Relator fundamentou seu voto com apoio no § 2º do art. 21 da Lei 11494/2007 (regulamenta o FUNDEB), Resolução normativa RN TC 13/99 (trata de Restos a Pagar para ser aproveitado na Educação) ao constatar que a escolha pela Dispensa não se deu por razões de interesse público, mas visando ao preenchimento do limite das despesas com educação, evidenciando a falta de planejamento. Assim, verifica-se, do conjunto das informações, a razoabilidade existente nas conclusões do Douto Conselheiro Relator.

Por fim concluiu no sentido de que as alegações apresentadas não são suficientes para modificar as decisões do Acórdão combatido sugerindo o desprovimento do Recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19960/17

Instado a se pronunciar o Órgão Ministerial se manifestou, em síntese, pelo conhecimento do Recurso e no mérito, entendeu que as alegações do recorrente são hábeis a elidir, apenas em parte, as irregularidades apontadas pela Auditoria, por entender que o ponto crucial não se encontra na legalidade da contratação, através de Dispensa de Licitação, do Instituto Qualidade de Ensino - IQE, para o desenvolvimento de ações necessárias à melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem dos alunos do ensino fundamental, 6º ao 9º anos, por meio de um conjunto de ações articuladas de intervenção na prática escolar, mas, sim, quanto à inobservância, por parte da gestão estadual responsável, do que determinam as legislações aplicáveis e, em especial, a Lei Nº. 4.320/64, quanto ao pagamento antecipado dos referidos serviços e, sendo assim, apoiou-se no entendimento do Órgão Técnico apenas no que tange à ilegalidade quando da realização do pagamento integral antes da completa prestação dos serviços contratados pela Secretaria de Educação do Estado da Paraíba junto ao IQE.

Por fim, acompanhando em parte o entendimento da Auditoria, opinou pela manutenção, PARCIAL, do Acórdão AC1 – TC – **01102/19**, permanecendo a necessidade de cominação de multa ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por inobservância à Lei 4.320/64, e, ao envio de recomendações, para que a atual e as futuras gestões guardem estrita observância às normas atinentes à adequada execução da despesa pública quando das futuras contratações.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe para a presente sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): O Recurso de Reconsideração interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente e tempestividade do recurso.

No mérito.

Da leitura do voto condutor da decisão extrai-se que além da escolha da contratação inadequada do procedimento licitatório por DISPENSA, outros aspectos foram levados em conta, como o pagamento antecipado do contrato, antes da sua completa execução e, bem assim, a realização de procedimento licitatório, para despesas de grande vulto, no apagar das luzes do exercício de 2017, fato ensejador de questionamentos no sentido de que o Estado assim agiu de modo a arrumar a despesa total na Educação com vistas ao atendimento da exigência constitucional de aplicação de pelo menos 25% da receita de impostos e transferências em Educação, ante a constatação de que a mesma foi inscrita em “Restos a Pagar” e paga no primeiro trimestre do ano seguinte.

Dito isto e, considerando ainda que dito procedimento passou à margem do interesse público, aspecto norteador de toda decisão de gestores públicos, sem maiores delongas, discordo máxima vênia do parecer do Órgão Ministerial e, na esteira do entendimento do Órgão Auditor, voto no sentido de que esta Câmara, conheça do Recurso e, no mérito, negue-o provimento de modo a manter incólume a decisão vergastada.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19960/17

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 19960/17 referente ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aléssio Trindade de Barros, contra a decisão prolatada através do Acórdão AC1-TC-001102/2019, e

CONSIDERANDO o relatório de análise recursal da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, nega-se provimento, mantendo-se in totum os termos do aresto censurado.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB -1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 28 de maio de 2020.

Assinado 2 de Junho de 2020 às 11:34



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2020 às 10:03



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 31 de Maio de 2020 às 10:58



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO